



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI ADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

222

**Processo** : 10875.001869/96-05  
**Acórdão** : 203-07.048

**Sessão** : 24 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 107.966  
**Recorrente** : STILLO METALÚRGICA LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – GARANTIA DE INSTÂNCIA – DEPÓSITO RECURSAL** – O recurso voluntário somente pode ter seguimento se preenchidos todos os pressupostos legais à sua admissibilidade, entre os quais está o depósito instituído pela MP nº 1.621, de 12/12/97 e suas reedições. **Recurso a que não se conhece.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: STILLO METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Deniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

Otacilio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Antonio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva.

Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001869/96-05  
Acórdão : 203-07.048  
  
Recurso : 107.966  
Recorrente : STILLO METALÚRGICA LTDA.

RELATÓRIO

STILLO METALÚRGICA LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Colegiado, às fls. 44/46, contra decisão proferida pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP (fls. 26/40), que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 01/15.

Relata a autoridade julgadora de primeiro grau:

“Trata-se de Auto de Infração (fls. 01/03 e 13/15), e seus demonstrativos (fls. 04/12), lavrado contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, de débitos declarados, no período acima citado.

Inconformada com o procedimento fiscal, a contribuinte interpôs, por intermédio de seu procurador (fls. 21), impugnação tempestiva, às fls. 18/20, onde, reconhecendo a existência dos débitos, alega que a alíquota correta para todo o período é de 0,65% e não 0,75% como consta no Auto. Justificando, cita os Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88 como vigentes até outubro/95 e, contrariamente, a Resolução n.º 49/95 do Senado Federal como tendo suspenso a vigência dos referidos decretos-leis, restabelecendo a Lei Complementar nº 07/70 em toda sua plenitude, inclusive com relação à alíquota e ao prazo de recolhimento, que deve ser no sexto mês subsequente ao faturamento.

Aduz ainda que a multa de 100% é indevida porque só pode ser aplicada em caso de fraude e, no presente caso, deveria ser aplicada a multa de mora, limitada a 40%, em virtude do atraso no pagamento do tributo ter sido causado por falta de recursos, fruto de crises econômico-financeiras.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

**Processo : 10875.001869/96-05**  
**Acórdão : 203-07.048**

Diante disso, a requerente pugna pelo cancelamento do auto de infração.

A r. decisão recorrida considerou o lançamento parcialmente procedente para reduzir a multa de ofício de 100% para 75%, aplicando o princípio da retroatividade benigna, em face de dispositivo legal superveniente mais benéfico, representado pelo inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada dessa decisão em 27 de março de 1998 (AR de fls. 43), no dia 27 seguinte a autuada protocolizou seu Recurso Voluntário a este Conselho (fls. 44/46), o qual leio em Plenário para conhecimento do Colegiado.

Às fls. 49 dos autos consta despacho da repartição preparadora dando conta de que o recurso voluntário estaria sendo encaminhado a esta instância de julgamento sem o competente depósito para garantia de instância, instituído pela MP nº 1.621, de 12/12/97, e reedições, em face de solicitação verbal nesse sentido, formulada pela recorrente.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10875.001869/96-05  
Acórdão : 203-07.048

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ

O recurso foi apresentado sem que o mesmo reunisse as condições necessárias à sua apreciação.

Com efeito, a Medida Provisória nº 1.621, de 12/12/97, seguidamente reeditada, instituiu a exigência do depósito recursal de 30% sobre o valor do débito tributário que se pretenda discutir em segundo grau, dando nova redação ao artigo 33 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, passando referido dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

§ 1º. *Omissis*.

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário **somente terá seguimento** se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.” (negritei)

A própria Administração Tributária preocupou-se em estabelecer procedimentos, a serem observados no âmbito da Secretaria da Receita Federal, em face da exigibilidade do aludido depósito recursal, publicados no informativo oficial denominado “Boletim Central” – BC N.º 019, de 28/01/98, que transcrevo a seguir:

### “COSIT

### **DEPÓSITO RECURSAL NOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS FISCAIS**

Com o objetivo de uniformizar os procedimentos no âmbito da Secretaria da Receita Federal, tendo em vista as disposições sobre o depósito recursal previstas no art. 32 da Medida Provisória n.º 1.621-30, de 12 de dezembro de 1997, orientamos como segue:

1. Os Delegados da Receita Federal e os Inspetores de Alfândega e das Inspetorias Classe A, no caso de interposição de recurso voluntário contra a decisão de primeira instância sem a prova do depósito no valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento de crédito tributário mantido na referida decisão, deverão, mediante despacho, negar seguimento ao recurso e determinar o prosseguimento da cobrança do aludido crédito tributário;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10875.001869/96-05****Acórdão : 203-07.048**

[...]"

A ciência da decisão de primeira instância foi efetuada em 15 de abril de 1998, portanto, quando já estava em pleno vigor a exigência do depósito em causa, que passou a ser exigido a partir de 12 de dezembro de 1997, ao mesmo tempo em que já haviam sido editadas as recomendações supra, não observadas pela repartição preparadora. Realmente, não consta dos autos que referido depósito tenha sido efetuado, tampouco que sua interposição esteja amparada em medida judicial dispensando-o dessa exigência.

Diante do exposto, este Colegiado encontra-se impedido de conhecer do recurso, não podendo, conseqüentemente, manifestar-se sobre o seu mérito.

Sendo assim, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário, em face da inexistência dos pressupostos legais necessários à sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ